

SIC 37/2010*

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2010.

AS CONFUSÕES DO MEC. A DIFICULDADE NO ACESSO A INFORMAÇÕES.

...tenho mais uma dúvida: acabei de ligar no E-mec para ver qual a documentação legal necessária, valor da taxa para encaminharmos o pedido de autorização de novos cursos, o rapaz que me atendeu não soube dar nenhuma explicação. Pediu que eu entrasse no sistema E-mec e mandasse uma pergunta com as minhas dúvidas. Achei um absurdo, mas enfim...

É difícil de acreditar, mas esse é o relato de uma IES! Entrar no Sistema e-MEC e encaminhar pergunta? Como assim? O atendente do MEC não sabe da Lei 10.870/2004? Nem do Decreto 5773/2006? Nem da Portaria Normativa 40/2007? Nem do próprio Sistema e-MEC?

O que é que ele faz lá, atendendo telefone? Ou é desídia, pura e simples? Ou preguiça, mesmo? “Despluga” esse telefone da rede...

A SESU QUER LEGISLAR, E POR DILIGÊNCIA...

Já há algum tempo a SESu tem insinuado às IES seu entendimento absolutamente equivocado sobre cursos de Letras, licenciatura.

Agora a coisa é séria. Vejamos a Diligência:

Como se trata de dupla habilitação, deve-se levar em conta o Parecer CNE/CES nº 83/2007, o qual determina que a carga horária mínima de 2.800 horas, exigida para as licenciaturas, deve corresponder a uma única habilitação.

Finalmente, é preciso observar o Parecer CNE/CP nº 5, em 5 de maio de 2009, o qual mostra o entendimento de que “a carga horária para uma nova habilitação, para aqueles que já possuem licenciatura em Letras, deverá ter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas, das quais, no mínimo, 300 (trezentas) horas deverão ser dedicadas ao estágio supervisionado”.

A Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior enfatiza que, embora esse Parecer CNE/CP nº 5/2009 não tenha sido até o momento homologado, ele é a parte complementar de um ato anterior do próprio CNE, o Parecer CNE/CES nº 83/2007, ou seja, se este indica que 2.800 horas são suficientes apenas para uma habilitação, aquele indica que “para uma nova habilitação”, isto é, para uma segunda habilitação, são necessárias mais 800 horas. Uma vez que o CNE é um órgão com atribuições normativas, esta Coordenação, compartilhando do intuito deste órgão de “zelar pela qualidade do ensino, velar pelo cumprimento da legislação educacional e assegurar a participação da sociedade no aprimoramento da educação brasileira”, acata o conteúdo destes dois Pareceres.

Assim, considerando o disposto nesses Pareceres, a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior recomenda a adoção do quantitativo de 800 horas de acréscimo na carga horária para os casos de mais de uma habilitação, de forma que seja abrangido, necessariamente, o núcleo dos estudos lingüísticos em termos de estrutura, funcionamento e manifestações culturais. Isso significa que a carga horária total para o curso de Letras, licenciatura, com dupla habilitação, deve ter, no mínimo, 3.600 horas. O período mínimo de integralização deve, ainda que não exista dispositivo

específico, por analogia aos prazos dos bacharelados, obedecer à Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007. E quanto à duração, carga horária, inclusive dos estágios supervisionados para os cursos de licenciatura, e dimensões pedagógicas, devem-se obedecer à Resolução CNE/CP nº 2/2002 e à Resolução CNE/CP nº 1/2002.

OPS! Vamos por cada qual no seu cada qual! Não se trata de “dupla habilitação”. Trata-se de uma habilitação: Português e uma Língua Estrangeira, com respectivas literaturas.

Quem redigiu o texto não conhece a legislação. Não sabe nada sobre como, na década de 60, os mínimos de conteúdo e duração do Curso de Letras, foram estabelecidos pelo então Conselho Federal de Educação. Vamos ver:

Parecer CFE nº 283, de 19/10/1962

Com tais características, o esquema proposto enseja uma gama de soluções a rigor imprevisível, dentro da idéia central de habilitar o estudante em (a) Português ou (b) Português e uma Língua Estrangeira clássica ou moderna, sempre com as respectivas literaturas. Na hipótese que imaginamos venha a ser a mais corrente, a segunda, o aluno estudará as cinco matérias da parte comum (Língua Portuguesa, Literatura Portuguesa, Literatura Brasileira, Língua Latina, Lingüística) e mais, por exemplo: Cultura Brasileira, um idioma estrangeiro (Francês, Espanhol, Italiano, Inglês, Alemão, russo, Japonês, Grego, etc.) e a literatura do idioma escolhido; ou, em se tratando de língua neolatina (v. g. Francês}, Língua Francesa, Literatura Francesa e Filologia Românica; ou ainda, quando se atribuir maior ênfase aos estudos clássicos, Literatura Latina, Língua Grega e Literatura Grega, surgindo um dos dois campos, Latim e Grego, como principal e o outro como secundário. Este sem implicações profissionais; e assim por diante.

Resolução CFE s/nº, de 19/10/1962

Art. 2º - O diploma de cada curso habilitará em:

a) Português e Literaturas de Língua Portuguesa e, b) mais, uma língua estrangeira com a respectiva literatura à escolha do aluno, dentro das possibilidades de estudo oferecidas pelo estabelecimento.

Desta forma, desde 1963, os cursos de Letras, licenciatura, oferecidos pelas IES privadas – universidades ou não, são oferecidos não com duas habilitações, mas com uma habilitação ofertando duas línguas: a Língua Portuguesa, obrigatoriamente, e uma língua estrangeira e respectivas literaturas.

Tanto é assim que os atos de autorização e reconhecimento desses cursos eram feitos em processo único, expedindo-se a eles ato único, tanto para autorização, como para reconhecimento.

Após a edição da Lei nº 9394, de 20/12/1996, atual LDB, o CNE editou as Diretrizes Curriculares do Curso de Letras, através de documentos da Câmara de Educação Superior, Parecer nº 492, de 03/04/2001 e Resolução nº 18, de 13/03/2002.

Vejamos o Parecer CES/CNE nº 83, de 29/03/2007, citado:

torna sem efeito o Parecer CES/CNE nº 223, de 2006, que já não tinha efeito mesmo, por não ter sido homologado (ele propunha que o curso de Letras não tivesse habilitações), e reafirma a possibilidade de habilitações no curso de Letras;

explica a proposta de mais 800 horas por habilitação, sugerida no Parecer CP/CNE nº 5, de 05/05/2009 – também não homologado, que contém o equívoco, recorrente, de confundir a “prática de ensino” do art. da LDB com o “estágio supervisionado” da Resolução CES/CNE nº 2, de 19/02/2002;

entende que as 2.800 horas fixadas pela Resolução 2/2002 foi definida considerando a formação em uma única habilitação, o que não está expresso na citada resolução;

expressa textualmente que “a carga horária mínima adicional para a integralização de nova habilitação em curso de Licenciatura não está explicitamente estabelecida, e deverá ser objeto de estudos posteriores deste Conselho”.

A Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior da SESu não pode exigir não pode fazer esse tipo de exigência. Não é sua competência determinar que Parecer não homologado pelo Senhor Ministro tenha validade. E, se homologado, só será aplicado quando a resolução que propõe for editada. A Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior da SESu não tem como fazer com que as IES atendam o que não está expresso na legislação. Ainda que enfatize, compartilhe e acate...

O período mínimo de integralização deve, ainda que não exista dispositivo específico, por analogia aos prazos dos bacharelados, obedecer à Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007. OPS de novo! Agora a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior da SESu extrapolou prá valer!

Como assim, não existe dispositivo específico sobre o período mínimo de integralização das licenciaturas? Existe sim: *Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. É o que dispõe a Resolução 2/2002.*

A Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior da SESu nos confunde: *E quanto à duração, carga horária, inclusive dos estágios supervisionados para os cursos de licenciatura, e dimensões pedagógicas, devem-se obedecer à Resolução CNE/CP nº 2/2002 e à Resolução CNE/CP nº 1/2002.*

Afinal, é prá obedecer ou não é prá obedecer a Resolução 2/2002? A duração mínima é de 3 anos; a carga horária é de 2.800 horas; os estágios supervisionados terão duração de 400 horas, as práticas pedagógicas, idem; e as dimensões pedagógicas, o que determina o parágrafo único do art. 11 da Resolução CP/CNE nº 1, de 18/02/2002: *Parágrafo único. Nas licenciaturas em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental deverão preponderar os tempos dedicados à constituição de conhecimento sobre os objetos de ensino e nas demais licenciaturas o tempo dedicado às dimensões pedagógicas não será inferior à quinta parte da carga horária total.*

Se alguém quiser diferentemente, que providencie para que o CNE altere as duas Resoluções de 2002.

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Profª. Abigail França Ribeiro

Diretora Geral

abigail@consae.com.br

*Distribuídos a Assessorados da CONSAE